Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* nº: 0051077-38.2026.8.19.0000**
Processo Originário: 0801514-86.2026.8.19.0050
Impetrante: Leandro Muniz da Silva Pereira (OAB/RJ 115.885)
Paciente: Herivelto de Andrade
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Campos dos Goytacazes
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO REMANESCENTE DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. PERDA DO OBJETO. WRIT PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE REMANESCENTE, JULGADO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante em 30/07/2026 e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

2. A impetração sustentou a ilegalidade da prisão pelo descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a realização da audiência de custódia, a ilicitude das provas por violação de domicílio, a necessidade de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06 e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Pugna pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbado Eletronicamente

relaxamento da prisão preventiva e pelo trancamento do inquérito policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a reiteração das teses já veiculadas no Habeas Corpus nº 0051065-24.2026.8.19.0000, anteriormente distribuído, configura litispendência; e (ii) saber se subsiste o interesse processual quanto ao pedido de trancamento do inquérito policial, diante do superveniente oferecimento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Configura litispendência a reiteração de *writ* com identidade de partes, causa de pedir e pedido, impondo-se, neste ponto, o não conhecimento da impetração.

5. A superveniência do oferecimento da denúncia esvazia o objeto do pedido de trancamento do inquérito policial, ensejando a perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 659 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Writ* parcialmente não conhecido e, quanto ao pedido remanescente, julgado prejudicado, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 3º, 157, 310, caput e §4º, 312, 319 e 659; CPC, art. 485, V e VI; Lei nº 11.343/06, arts. 28 e 33; RITJRJ, art. 133, "j".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 222.388/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

Turma, DJEN 5/11/2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 155.861/MG, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/12/2023.

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Leandro Muniz da Silva Pereira em favor de Herivelto de Andrade, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Campos dos Goytacazes, por meio do qual se requer o relaxamento da prisão decretada nos autos do processo nº 0801514-86.2026.8.19.0050, bem como o trancamento do inquérito policial.

Narra a inicial que o Paciente foi preso em flagrante no dia 30/07/2026, em sua residência, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, e que o Auto de Prisão em Flagrante somente foi distribuído ao Poder Judiciário em 31/07/2026, com a designação da audiência de custódia para o dia 02/08/2026, quando já ultrapassado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 310 do Código de Processo Penal, circunstância que, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, tornaria a prisão manifestamente ilegal.

Sustenta, ainda, a ilicitude das provas que fundamentam a custódia, ao argumento de que a diligência policial, motivada exclusivamente por denúncia anônima, teria

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

se iniciado com busca no terreno dos fundos do imóvel, sem mandado judicial, e culminado com o arrombamento de uma das janelas e o ingresso forçado na residência, em violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, contaminando toda a prova dela decorrente, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

Postula, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, ao fundamento de que a imputação de tráfico se apoiaria em presunção extraída da quantidade de droga apreendida, desacompanhada de outros elementos indicativos de mercancia.

Aduz, por fim, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, destacando que o Paciente é primário e possui residência fixa, revelando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, requer, liminarmente, o relaxamento da prisão, com a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, com o trancamento do inquérito policial, por ausência de justa causa decorrente da ilicitude da prova que o fundamenta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

A liminar foi indeferida em sede de plantão judiciário (id. 99).

As informações foram dispensadas.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Silvana Gonzalez de Fabritiis, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Herivelto de Andrade, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Campos dos Goytacazes.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente *writ*, distribuído em 01/08/2026, expõe demanda idêntica àquela veiculada no *Habeas Corpus* nº 0051065-24.2026.8.19.0000, anteriormente distribuído em 31/07/2026.

De fato, figuram o mesmo Paciente e a mesma autoridade apontada como coatora, bem como idêntica causa de pedir, consubstanciada na alegação de descumprimento do prazo legal para a realização da audiência de custódia, de ilicitude das provas por violação de domicílio, de necessidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06 e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0801514-86.2026.8.19.0050.

Com efeito, no que se refere ao pleito de relaxamento da prisão preventiva, o pedido formulado no presente *writ* é idêntico ao já deduzido na impetração pretérita, não se constatando modificação substancial no contexto jurídico-processual que autorize o processamento simultâneo de duas ações constitucionais contra o mesmo ato coator.

Anoto, por oportuno, que os elementos acrescidos pela defesa nesta segunda impetração, atinentes à alegação de erro material na distribuição do flagrante e à superveniente designação da audiência de custódia, não constituem fato novo capaz de alterar a causa de pedir ou elidir a litispendência.

Trata-se, na verdade, de mero desdobramento fático e reforço argumentativo em torno da mesma tese central de descumprimento do prazo previsto no art. 310, § 4º, do Código de Processo Penal, cuja legalidade e eventuais reflexos na custódia já são objeto de cognição no HC nº 0051065-24.2026.8.19.0000.

Assim, configurada a hipótese de litispendência quanto a tais teses, o não conhecimento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

impetração, nesse ponto, é medida que se impõe. A corroborar o exposto, cumpre destacar o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em habeas corpus, em razão da reiteração de writ anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, reconhecendo-se a litispendência.*
> *2. A defesa sustenta que o habeas corpus anterior não foi conhecido, inexistindo deliberação de mérito sobre o alegado constrangimento ilegal derivado da manutenção da custódia cautelar, motivo pelo qual não haveria impedimento ao exame do presente recurso.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de anterior habeas corpus, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, configura litispendência e viola o princípio da unirrecorribilidade, impedindo o conhecimento do recurso.*
> *III. Razões de decidir*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

4. A reiteração de anterior writ, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, configura litispendência, sendo vedado o processamento de mais de um habeas corpus ou recurso contra o mesmo ato coator, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

5. A decisão anterior no HC n. 1.026.967/RO já analisou os fundamentos da custódia preventiva, amparada em elementos concretos, como a expressiva quantidade de entorpecente apreendida, e reconheceu que não havia ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

6. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sendo mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de habeas corpus com identidade de partes, pedido e causa de pedir configura litispendência e viola o princípio da unirrecorribilidade, impedindo o processamento de novo recurso contra o mesmo ato coator.

2. A ausência de novos argumentos no agravo regimental mantém a decisão agravada por seus

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

> *próprios fundamentos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 647".* (AgRg no RHC n. 222.388/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025. Grifo nosso).

Remanesce, contudo, o pedido de trancamento do inquérito policial, formulado exclusivamente na presente impetração. Quanto a esse ponto, verifica-se que a pretensão perdeu o seu objeto.

Isso porque, conforme se extrai dos autos, sobreveio o oferecimento da denúncia em desfavor do Paciente, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Com isso, a fase investigatória se encerrou, esvaziando-se, por conseguinte, o interesse processual quanto ao pedido remanescente.

Nesse passo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniência da denúncia torna prejudicado o pedido de trancamento do inquérito policial:

> *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
142
Carimbado Eletronicamente

> *1. A superveniência de denúncia torna prejudicado o exame de recurso em que se buscava o trancamento do inquérito policial (Precedentes).*
> *2. Agravo regimental desprovido".*
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 155.861/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023).

Por conseguinte, é de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de trancamento do inquérito policial, nos termos do art. 659 do CPP, *in verbis*: "*Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido*".

Por outro lado, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, em seu art. 133, alínea "j", assim dispõe:

> Art. 133. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais: j) decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

> dominante acerca do tema ou quando confrontar;

Desse modo, configuradas as hipóteses de litispendência e de perda superveniente do objeto, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *Habeas Corpus* quanto às teses reiteradas do *Habeas Corpus* nº 0051065-24.2026.8.19.0000, ante a configuração de litispendência, e **JULGO PREJUDICADO** o pedido remanescente de trancamento do inquérito policial, ante a perda superveniente do objeto, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 3º e 659, ambos do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Impetrante, à douta Procuradoria de Justiça e ao Juízo de origem.

Após, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

DES. **ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ